



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.236 - MG (2013/0107302-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C R A D
ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE E
OUTRO(S)
JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR
AGRAVADO : S D A S O
ADVOGADOS : MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA E OUTRO(S)
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento de acordo celebrado em ação de execução de prestação alimentícia pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita. Precedentes.

2. A tese ventilada nas contrarrazões do recurso especial acerca da impossibilidade de continuidade do feito pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, pois teria havido a extinção da execução, não foi apreciada pela Corte de origem, razão pela qual está ausente o requisito do prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.236 - MG (2013/0107302-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C R A D
ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE E
OUTRO(S)
JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR
AGRAVADO : S D A S O
ADVOGADOS : MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA E OUTRO(S)
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de decretação de prisão civil em razão do descumprimento do acordo entabulado entre as partes.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) "*a impossibilidade de continuidade do feito pelo artigo 733, pois, como noticiado, houve a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO*" e b) "*insta ainda pontuar a inobservância da Recorrente quanto a outro ponto importante para fundamentação do acórdão, qual seja, a manutenção ou não da urgência no recebimento dos alimentos e, não persistindo, nula é prisão*" (e-STJ, fl. 443).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.236 - MG (2013/0107302-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **C R A D**
ADVOGADOS : **GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE E OUTRO(S)**
 JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR
AGRAVADO : **S D A S O**
ADVOGADOS : **MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA E OUTRO(S)**
 RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A tese ventilada nas contrarrazões do recurso especial acerca da impossibilidade de continuidade do feito pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, pois teria havido a extinção da execução, não foi apreciada pela Corte de origem, razão pela qual não se encontra presente o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DO FATO NO SISTEMA NORMATIVO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA. MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.- O julgamento do Recurso Especial, no caso, dependeu não do reexame de provas, mas do devido enquadramento dos fatos no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica, tarefa que é compatível com a natureza excepcional da via eleita.

2.- As exigências de natureza formal para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal.

3.- Em sede de agravo regimental não se discute questão que, a despeito de ter sido suscitada nas contrarrazões do recurso especial, não foi debatida no Tribunal de origem, de modo a configurar o prequestionamento, representando inovação de argumento.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.336.903/SP, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe de 9/9/2013, grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE FGTS. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. INOVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação da multa cominatória" (Súmula 372/STJ).

2. As alegações trazidas pelos autores nas contrarrazões do recurso especial, bem como nos demais recursos interpostos neste tribunal, referem-se ao mérito do pedido inicial - exibição dos extratos bancários de FGTS -, e não à multa sancionatória aplicada. Desse modo, não sendo objeto de discussão no Tribunal de origem, não podem ser aqui examinados, por ausência do necessário prequestionamento. Incide, à espécie, os verbetes sumulares 282 e 359, ambos do STF.

3. Nos termos do pedido formulado no especial, foi dado provimento ao recurso para afastar a pena de multa aplicada, restando, portanto, o comando da sentença que julgou procedente o pedido inicial de apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS.

Assim, ao contrário do alegado pelo banco agravante, as partes autoras foram vencedoras na demanda, com o acolhimento do seu pedido de apresentação dos extratos bancários.

4. Agravos regimentais não providos."

*(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.773/MG, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe de 4/8/2014, grifou-se)*

No mais, como afirmado na decisão agravada (e-STJ, fls. 432/435), o acórdão objurgado não encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual estabelece que *"o descumprimento de acordo celebrado em ação de execução de prestação alimentícia pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita"* (RHC 30.879/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 7/12/2011).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. REGULARIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. ACORDO DESCUMPRIDO. CABIMENTO DE SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o Tribunal a quo reconhecido, diante das provas apresentadas, não estar comprovada a inviabilidade do pagamento do débito alimentar pelo paciente, não cabe alterar o que restou decidido, pois o processamento do writ não comporta dilação probatória, não sendo meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado para análise de fatos e provas.

2. *O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a regularidade da prisão civil. Precedentes.*

3. *Acordo celebrado em ação de execução de alimentos, se descumprido, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, por ser a dívida pactuada débito em atraso, e não dívida pretérita.*

Precedentes.

4. *Ordem denegada."*

(HC 249.079/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe de 22/5/2013)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor dos alimentos e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes.*

2. *O pagamento apenas parcial dos valores devidos a título de alimentos não afasta a possibilidade de decretação da prisão civil do devedor conforme já reiteradamente decidido pelo STJ.*

3. *Está pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte que o "descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita" (HC 221.331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011)*

4. *Recurso não provido."*

(RHC 29.250/MT, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe de 28/2/2012)

"PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE CONHECIMENTO DO PACIENTE. ART. 733, § 1.º, DO CPC. SÚMULA N.º 309/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *É legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou vencidas no decorrer do referido processo, a teor da Súmula 309/STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".*

2. *No caso de descumprimento da avença firmada entre o alimentante e o alimentado, nos autos da ação de alimentos, a dívida negociada constitui débito em atraso, e não pretérita, pelo que a inobservância do pactuado acarreta a prisão civil do devedor.*

3. *In casu, o acordo homologado teve origem por iniciativa do paciente, tendo sido, ainda, adimplidas pelo próprio 11 das 30 parcelas pactuadas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo descabido, assim, alegar agora desconhecimento da obrigação por suposta irregularidade de sua intimação.

4. Ordem denegada."

(HC 155.823/RJ, Rel. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe de 7/5/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0107302-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.379.236 /
MG

Números Origem: 10024112973813 10024112973813001 10024112973813003 29738130920118130024
7996537720128130000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S DA S O
ADVOGADOS : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
 : MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : C R A D
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR
 : GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R A D
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR
 : GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : S DA S O
ADVOGADOS : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
 : MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.